



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355657-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são embargados CHRISTIAN LIMPIAS CUNHA (INTERDITO(A)) e ALEXANDRE LIMPIAS CUNHA (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50105/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. Dir. Privado

Embargos de Declaração nº 2355657-77.2024.8.26.0000/50000

Embargante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Embargados: CHRISTIAN LIMPIAS CUNHA (E OUTRO)

Comarca: São Paulo – F. Central – 13ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo e não em relação à lei ou ao entendimento da parte – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco para reapreciação de provas ou ao mero prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 445/456 que, por unanimidade, manteve decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer julgada procedente, determinou que a executada efetue a completa remoção dos links vinculados ao autor, sob pena de continuação da plicação de astreintes, bem como deferiu o levantamento de valores depositados a título de astreintes.

Inconformado, o executado alega que o aresto foi omissivo e contraditório, conforme argumentos de fls. 01/05. Busca, ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissiva, ou, ainda, aclará-la, dissipando

obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

Da leitura dos autos, não se vislumbra a ocorrência de vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contradição que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é a consignada no bojo do julgado impugnado, ou seja, se existe divergência entre a sua fundamentação e a conclusão adotada, e não em relação à lei ou ao entendimento da parte, e nem mesmo para uma reapreciação de provas.

Discorda, o recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Apesar de os embargos declaratórios não servirem para reexaminar o mérito, convém ressaltar que, ao contrário do alegado, não houve omissão sobre o tema do levantamento e sim observação expressa de que não há irregularidade no levantamento de valores a título de multa, não se exigindo o trânsito em julgado por falta de suspensão das ordens judiciais.

Assim constou: “Insta anotar que não há irregularidade na ordem de cumprimento das medidas e nem de cobrança e posterior levantamento de valores a título de multa pelo descumprimento em razão de já ter ocorrido julgamento em primeira e segunda instâncias, não se exigindo o trânsito em julgado em razão de não haver qualquer suspensão das ordens judiciais, que podem ser regularmente exigidas em juízo”.

Ademais, o arguido § 3º do art. 537 do CPC

não impede o levantamento neste caso, pois trata-se de cumprimento de sentença definitivo, não havendo pendência de trânsito em julgado do mérito do pleito, mas sim somente dos recentes recursos desta fase recursal sobre a aplicação da multa, que, como dito, não detêm nenhuma suspensão de suas ordens, já tendo sido julgados nesta instância (estando pendentes apenas embargos de declaração já remetidos à julgamento), ainda que posteriormente haja interposição de recurso perante as instâncias superiores.

Finalmente, não ocorrendo os defeitos previstos no CPC, é descabida a utilização dos embargos visando apenas ao prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI

(1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

(...) 4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade – na decisão embargada. 5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição ou obscuridade - no julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2013).

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ALVARO PASSOS

Relator